

Processo nº 01765/2002/001/2002 Assunto – LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA – LOC Interessado – Mármores e Granitos Teixeira Ltda.

Classe – 4 Unidade Regional da Bacia do Rio das Velhas

#### CONTROLE PROCESSUAL

Os interessados, já qualificado nos autos requerem Licença de Operação Corretiva-LO, para Indústria de aparelhamentos de Mármores e Granitos Município de Matozinhos, conforme Ofício nº de fls. 006 dos autos.

O processo encontra-se devidamente formalizado e o Parecer Técnico de fls. 145 a 147 conclui pelo deferimento do pedido desde que sejam cumpridas as condicionantes de fls. 149. **Validade 6 (seis) anos.** 

## ESCLARECIMENTOS QUANTO A CONDICIONANTE nº 4

Este processo foi arquivado, tendo vista o não atendimento do Ofício de fls.152, de 16/08/2004 que solicitou a outorga do IGAM. A empresa esclareceu que não era possível juntar o documento solicitado, vez que o órgão competente não tinha à época os seus prazo ajustados com a FEAM, solicitava mais tempo para obter a outorga que já fora requerida.

O parecer de fls. 145, foi elaborado pelos técnicos da FEAM, colocando como condicionante a apresentação da outorga em 90 dias.

Pelo documento de fls. 158 a empresa solicitou o DESARQUIVAMENTO do processo. Ao ser examinado pela Procuradoria da FEAM em 2006 diante da ausência do certificado de outorga e

por entender que a condicionante era ilegal, por desobedecer normas vigentes, desaconselhou o desarquivamento.

Em <u>18 de março de 2009</u>, a Diretora de Qualidade e Gestão da FEAM, enviou o processo com uma cópia da outorga do IGAM, concedida em 2005.

E a empresa juntou um Ofício protocolado em 02 de dezembro daquele ano encaminhando o CERTIFICADO DO IGAM, que nunca foi juntado nos autos, levando esta Procuradoria a recomendar o não desarquivamento e prosseguimento do processo na ocasião.

POSTO ISSO, a Procuradoria da FEAM entende que o administrado não pode ser prejudicado pelas confusões do administrador público, opina favoravelmente a concessão da Licença de Operação corretiva – LOC, com a exclusão da CONDICIONANTE 4 (fls. 149) dentro dos parâmetros DO Parecer Técnico.

Belo Horizonte, 19 de março de 2009

Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM

# 2. PARECER JURÍDICO DE AUTO DE INFRAÇÃO

## 1) Adequação do Auto

Na construção de um parecer jurídico de auto de infração deve-se, primeiramente, analisar se este atende aos requisitos previstos no decreto vigente ao tempo da lavratura.

#### 2) Tempestividade

Deve-se avaliar se a defesa, ou o pedido de reconsideração ou o recurso, remédios disponibilizados ao autuado para expor suas razões de defesa, cuja adequação varia de acordo com a fase em que se encontrar o processo, são tempestivos, ou seja, se atendem ao prazo de vinte dias.

### 3) Classificação das Infrações

Deve-se analisar qual a infração cometida de acordo com o decreto correspondente ao tempo da infração, podendo ser leve, grave ou gravíssima.

### 4) Porte do Empreendimento

Quando se tratar de auto de infração referente ao decreto 39.424/98, deve-se analisar qual o porte do empreendimento, que geralmente vem informado no parecer técnico ou em papeleta de despacho, no próprio processo administrativo, uma vez que trata-se de informação necessária para fixar o valor da multa a ser aplicada.

### 5) Agravantes e/ou Atenuantes

Deve-se verificar a existência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, conforme regulamentado no decreto vigente quando da lavratura.

#### 6) Reincidência

Deve-se realizar consulta no SIAM para verificação da existência de outros autos de infração referentes àquele empreendimento, conferindo se houve reincidência ou multas anteriores.

## 7) Obtenção de Licença de Operação

Deve-se verificar se o empreendimento autuado obteve Licença de Operação, uma vez que algumas infrações apenas se caracterizam quando não há formalização de pedido de Licença de Operação. Deve-se, portanto, consultar o decreto vigente à época da infração para constatação das referidas infrações.

## 8) Penalidade de Advertência

Deve-se verificar se, além das penalidades cabíveis para a infração cometida, se é também cabível a penalidade de advertência, cuja regulamentação varia de acordo com o decreto aplicável.

#### MODELO PARECER JURÍDICO



#### PARECER JURÍDICO

Processo nº	
Auto de Infração nº	
Empreendedor:	
<b>Empreendimento:</b>	Classe:
CNPJ/CPF:	
Atividade:	
Município:	

#### I) RELATÓRIO

1)

2)

3)

#### II) CONCLUSÃO

É o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, xx de Mês de 2008.

Autor: XXX Analista Ambiental – MaSP xxx	Assinatura: Data: xx/xx/08
Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16076 - MaSP 1043804-2	Assinatura: Data: xx/xx/08

# 3. CONTROLE PROCESSUAL – LICENÇA DE OPERAÇÃO (MINERAÇÃO)

- 1) Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento FCE: identificação do empreendedor e do empreendimento.
- 2) Formulário de Orientação Básica Integrado sobre o Licenciamento Ambiental FOB: identificação do empreendimento e listagem dos documentos a serem apresentados para formalização do processo.
- 2.1) Requerimento do empreendedor;
- 2.2) Certidão negativa de débito de natureza ambiental (que deverá ser negativa, ou positiva com efeito negativo em caso de parcelamento de multa);
- 2.3) Certidão da Prefeitura Municipal que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com o Plano Diretor ou similar ou alvará. Quando o empreendimento abranger mais de um município deverão ser apresentadas certidões de todas as prefeituras;
- 2.4) Comprovante de recolhimento de custos para análise do licenciamento que deverá estar atestado pela DICOF (verificar a sigla do atual setor de contabilidade);
- 2.5) Publicação em jornal de circulação local pelo empreendedor do requerimento da licença;

2.6) RCA/PCA ou EIA/RIMA, quando for o caso. Neste caso, deve-se verificar se a publicação da disponibilidade do RIMA ocorreu há mais de 45 dias, e no caso de requerimento de Audiência Pública, se a mesma foi realizada.

- 2.7) Anotação de Responsabilidade Técnica ART do responsável pela elaboração dos estudos;
- 2.8) Publicação no Minas Gerais pela Secretaria Executiva do COPAM.
- 3) Caso o empreendedor declare no FCE que se encontra próximo de Unidade de Conservação deverá apresentar autorização do gestor da Unidade para a implantação ou operação do empreendimento.
- 4) Caso o empreendimento seja localizado em área cárstica ou tenha patrimônio histórico, espeleológico/paleontológico ou grutas de valor relevante deverá apresentar anuência do IBAMA e do IPHAN.
- 5) Caso existam espécies da fauna ou da flora ameaçadas de extinção na área do empreendimento deverá ser apresentada uma autorização do IBAMA.
- 6) Deve-se verificar a origem da água a ser utilizada no empreendimento. Se for originada de concessionária municipal (SAAE/DMAE) ou pela COPASA, dever-se-á apontar tal informação no parecer jurídico. Caso haja utilização de poço artesiano ou captação em curso d'água dever-se-á apresentar outorga do IGAM. Caso a água seja captada de rio federal a outorga será Nacional de Águas ANA.
- 7) Deve-se verificar se há informação sobre necessidade de desmate, supressão de vegetação ou intervenção em Área de Preservação Permanente APP, casos em que o Instituto Estadual de Florestas IEF deverá emitir parecer técnico, laudo ou certidão ou ainda Autorização para Exploração Florestal APEF.
- 8) Deve-se verificar se a documentação do Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM está no processo, no nome da requerente ou de terceiros desde que o contrato de cessão ou de arrendamento do direito minerário encontra-se nos autos. Para a Licença Prévia o documento pode ser Alvará de Pesquisa; na Licença de Instalação deve ser o Plano de Aproveitamento Econômico Pae e na Licença de Operação deve ser o Decreto de Lavra ou Portaria de Lavra.
- 9) Deve-se verificar no parecer técnico a classe do empreendimento, a localidade e a etapa do licenciamento. A regra é: Licença Prévia e Licenciamento Corretivo, independentemente da classe deverão ser julgados por uma das câmaras do COPAM. Os empreendimentos de classes 5 e 6 também deverão ser julgados pelas Câmaras. Os de classe 3 deverão ser julgados pelo Presidente da FEAM, salvo os empreendimentos localizados nos municípios abrangidos pelos COPAMs regionais. (Verificar o Dec. 44.309 se é esta a regra).